

DECRETO Nº 9.025, DE 04-06-2018

Regulamenta a Lei nº 3.349, de 18 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa de Regularização Ambiental das propriedades e posses rurais no âmbito do Estado do Acre – PRA-Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei nº 3.349, de 18 de dezembro de 2017, DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 3.349, de 18 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa de Regularização Ambiental das propriedades e posses rurais no âmbito do Estado do Acre – PRA-Acre.

CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PRA-ACRE

Art. 2º Os proprietários e possuidores rurais poderão aderir ao PRA-Acre até o final do prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, mediante requerimento ao Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, através da Central do Proprietário ou Possuidor ou do módulo off-line, ambos disponíveis no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado do Acre – SICAR-Acre.

Parágrafo único: Fica dispensado do requerimento de adesão o proprietário ou possuidor rural que optou pela adesão quando da inscrição no CAR.

Art. 3º Recebido o requerimento, o IMAC notificará o proprietário ou possuidor rural para apresentar digitalmente o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e/ou Alteradas – PRADA, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação, sob pena de indeferimento da adesão ao PRA-Acre.

§1º O PRADA será encaminhado pela Central do Proprietário ou Possuidor do SICAR-Acre e conterá o planejamento, as metodologias, o cronograma e os insumos das ações de recomposição e regeneração, adotadas isolada ou conjuntamente, das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, de Uso Restrito e de outras áreas.

§2º Verificadas inconsistências e/ou omissões no PRADA, o IMAC notificará o proprietário ou possuidor rural para apresentar as correções e/ou as complementações necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, sob pena de indeferimento da adesão ao PRA-Acre.

§3º O IMAC disciplinará as formalidades e os requisitos técnicos do PRADA, podendo estabelecer formas e requisitos simplificados para as pequenas propriedades ou posses rurais familiares.

Art. 4º Aprovado o PRADA, o proprietário ou possuidor rural deverá imprimir, assinar e encaminhar digitalmente o Termo de Compromisso Ambiental – TCA ao IMAC, através da Central do Proprietário ou Possuidor do SICAR-Acre.

§ 1º O TCA deverá conter:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas ou dos representantes legais;

II – os dados da propriedade ou posse rural;

III – a localização da Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal ou área de uso restrito a ser recomposta, recuperada, regenerada ou compensada;

IV – descrição da proposta simplificada do proprietário ou possuidor rural que vise à recomposição, recuperação, regeneração ou compensação das áreas referidas no inciso III;

V – prazos para atendimento das opções constantes da proposta simplificada prevista no inciso IV e o cronograma físico de execução das ações;

VI – as multas ou sanções que poderão ser aplicadas aos proprietários ou possuidores rurais compromissados e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

VII – o foro competente para dirimir litígios entre as partes; e

VIII outras informações relevantes.

§2º A assinatura do TCA vincula o proprietário ou possuidor rural ao seu cumprimento, assim como do PRADA, que o integrará para todos os efeitos, devendo ambos ser inseridos no SICAR-Acre.

§3º O TCA firmado poderá ser alterado em comum acordo, por iniciativa do IMAC ou por requerimento do proprietário ou possuidor rural, em razão de evolução tecnológica, caso fortuito ou força maior.

Art. 5º Os termos de compromisso ou instrumentos congêneres celebrados na vigência da lei anterior para fins de regularização ambiental poderão ser revistos, mediante requerimento do interessado, para adequação ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único: Não havendo pedido de revisão, os termos de compromisso ou instrumentos congêneres celebrados anteriormente deverão ser respeitados.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 6º A regularização ambiental das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, de Uso Restrito e outras poderá ser iniciada antes da celebração do TCA, independentemente de manifestação do IMAC, e, caso necessário, será posteriormente adequada a esse instrumento.

SEÇÃO II Da Regulação Ambiental das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A regularização ambiental das Áreas de Preservação Permanente será feita, obrigatoriamente, mediante recomposição, adotando-se os seguintes métodos, isolada ou conjuntamente:

- I – condução de regeneração natural de espécies nativas;
- II – plantio de espécies nativas;
- III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV – plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso de pequenas propriedades ou posses rurais familiares.

§1º A regularização ambiental mediante condução da regeneração natural da vegetação somente será admitida quando constatada sua viabilidade pelo IMAC na análise do PRADA, considerando a extensão da área a ser regenerada e o efetivo isolamento dos fatos prejudiciais ao processo regenerativo.

§2º Respeitado o disposto no § 1º, o proprietário ou possuidor rural poderá optar, no PRADA, pelo prazo de carência de 3 (três) anos para início do plantio, a fim de verificar a viabilidade da regeneração natural, desde que a recomposição total do passivo ambiental ocorra no prazo máximo de 10 (dez) anos.

§3º A regularização ambiental das Áreas de Preservação Permanente deverá ser concluída no prazo de 10 (dez) anos, a partir da celebração do TCA, sendo que a cada 2 (dois) anos deverá ser recomposto, no mínimo, 1/5 (um quinto) do passivo ambiental, ressalvado o disposto no § 2º.

§4º É vedada a continuidade de atividades produtivas nas Áreas de Preservação Permanentes a serem recompostas, ressalvadas as hipóteses de uso admitidas pela Lei Federal nº 12.651, de 2012.

SEÇÃO III Da Regulação Ambiental das Áreas de Reserva Legal

Art. 8º A regularização ambiental das Áreas de Reserva Legal poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, mediante:

- I – recomposição;
- II – condução da regeneração natural da vegetação;
- III – compensação.

§1º A recomposição das Áreas de Reserva Legal deverá atender os critérios estipulados pelo IMAC e ser concluída em até 20 (vinte) anos, sendo que a cada 2 (dois) anos deverá ser recomposto, no mínimo, 1/10 (um décimo) do passivo ambiental.

§2º A recomposição das Áreas de Reserva Legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II – a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§3º Os proprietários ou possuidores rurais que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 1º e 2º terão direito à sua exploração econômica, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§4º O TCA poderá admitir a continuidade provisória das atividades produtivas nas Áreas de Reserva Legal, cessando essa possibilidade conforme o avanço do cronograma de execução da recomposição, desde que o desmatamento irregular seja anterior a 22 de julho de 2008 e que sejam adotadas boas práticas agronômicas para a conservação do solo e água.

Art. 9º A regularização ambiental das Áreas de Reserva Legal mediante condução da regeneração natural da vegetação somente será admitida quando constatada sua viabilidade pelo IMAC na análise do PRADA, considerando a extensão da área a ser regenerada e o efetivo isolamento dos fatos prejudiciais ao processo regenerativo.

Art. 10. A compensação das Áreas de Reserva Legal deverá ser precedida pela inscrição da propriedade ou posse no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;

II – arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§1º As áreas a serem utilizadas para compensação deverão:

I – ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II – estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III – se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§2º As medidas de compensação das Áreas de Reserva Legal não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

SEÇÃO IV Da Regulação Ambiental das Áreas de Uso Restrito

Art. 11. A regularização ambiental das Áreas de Uso Restrito observará as regras para a regularização ambiental das Áreas de Reserva Legal, salvo se, sobreporem-se às Áreas de Preservação Permanente, hipótese em que observará as regras aplicáveis a essas.

Art. 12. Nas Áreas de Uso Restrito com inclinação entre 25º e 45º serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvopastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

SEÇÃO V Da Regulação Ambiental de Outras Áreas

Art. 13. A regularização ambiental de territórios de uso coletivo titulados ou concedidos aos povos ou comunidades tradicionais ou aos assentados do Programa de Reforma Agrária observará o disposto neste Decreto, na Lei Federal nº 12.651, de 2012, na Lei nº 3.349, de 2017, e nos respectivos Planos de Manejo ou documentos equivalentes.

Parágrafo único: Nas hipóteses do caput, o TCA será celebrado pelo IMAC com a entidade representativa dos povos ou comunidades tradicionais ou dos assentados do Programa de Reforma Agrária, bem como com o respectivo órgão gestor.

Art. 14. A regularização ambiental de áreas individualizadas em Unidades de Conservação de Uso Sustentável de domínio público ou em assentamentos do Programa de Reforma Agrária observará o disposto neste Decreto, na Lei Federal nº 12.651, de 2012, na Lei Federal nº 9.985, de 2000, na Lei nº 3.349, de 2017, e nos respectivos Planos de Manejo ou documentos equivalentes.

Parágrafo único: Nas hipóteses do caput, o TCA será celebrado pelo IMAC com o morador tradicional ou o assentado do Programa de Reforma Agrária, bem como com o respectivo órgão gestor.

Art. 15. A regularização ambiental de imóveis rurais de domínio privado em Unidades de Conservação de Uso Sustentável observará o disposto neste Decreto, na Lei Federal nº 12.651, de 2012, na Lei Federal nº 9.985, de 2000, na Lei nº 3.349, de 2017, e nos respectivos Planos de Manejo ou documentos equivalentes.

Parágrafo único: Nas hipóteses do caput, o TCA será celebrado pelo IMAC com o proprietário ou possuidor rural.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO DO PRA-ACRE

Art. 16. O IMAC fará o monitoramento e o controle do cumprimento do PRA-Acre, mediante sensoriamento remoto, de vistoria de campo ou de qualquer outro meio idôneo.

Parágrafo único: As vistorias de campo poderão ser realizadas por pessoas jurídicas de direito privado credenciadas ou contratadas, na forma lei.

Art. 17. Os proprietários e possuidores rurais deverão fazer o automonitoramento do cumprimento do PRA-Acre, devendo entregar, a cada 2 (dois) anos da assinatura do TCA, Relatório contendo a descrição dos resultados obtidos quanto à regularização ambiental do imóvel rural.

Parágrafo único: O Relatório de automonitoramento será encaminhado através da Central do Proprietário ou Possuidor do SICAR-Acre.

Art. 18. Constatada a ineficácia das ações previstas no PRADA e no TCA, o IMAC notificará o proprietário ou possuidor rural para apresentar nova proposta, corretiva e/ou complementar ao PRADA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda dos benefícios legais decorrentes da adesão ao PRA-Acre.

§1º A proposta corretiva e/ou complementar será encaminhada através da Central do Proprietário ou Possuidor do SICAR-Acre.

§2º A proposta corretiva e/ou complementar ao PRADA, uma vez analisada e aprovada pelo IMAC, serão integradas ao TCA já assinado para todos os efeitos, tornando-se obrigatórias.

CAPÍTULO V DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 19. Enquanto estiver sendo cumprido o TCA, o proprietário ou possuidor rural não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

§1º A partir da assinatura do TCA ficarão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no caput.

§2º A suspensão de que trata o caput não impede a aplicação de penalidade a infrações cometidas a partir de 22 de julho de 2008.

§3º Cumpridas as obrigações estabelecidas no TCA quanto à regularização ambiental, as multas decorrentes das infrações referidas no caput serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§4º No caso de descumprimento, o TCA será rescindido e serão aplicadas as multas e demais sanções nele previstas, sendo retomado o curso do processo administrativo suspenso por força da adesão ao PRA-Acre, devendo o IMAC comunicar o Ministério Público para o prosseguimento de eventual processo criminal, encaminhando cópia dos documentos necessários.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O incentivo e apoio à regularização ambiental de imóveis rurais, previstos no art. 15 da Lei nº 3.349, de 2017, serão disciplinados em ato específico do Poder Executivo.

Art. 21. O IMAC expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias para a aplicação deste Decreto, da Lei nº 3.349, de 2017, e da Lei Federal nº 12.651, de 2012,

sem prejuízo das competências do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – CEMACT.

Art. 22. Aplicam-se subsidiária e supletivamente a este Decreto as disposições da Lei nº 3.349, de 2017, da Lei nº 2.693, de 2013, do Decreto Estadual nº 7.734, de 2014, da Lei Federal nº 12.651, de 2012, do Decreto Federal nº 7.830, de 2012, e do Decreto Federal nº 8.235, de 2014.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 4 de junho de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA

Governador do Estado do Acre